

III

*(Atos preparatórios)***COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU****561.ª REUNIÃO PLENÁRIA DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU – JDE62 – POR
INTERACTIO, 9.6.2021-10.6.2021****Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de Regulamento do Conselho que
cria as Empresas Comuns ao abrigo do Horizonte Europa»***[COM(2021) 87 final — 2021/48 (NLE)]**(2021/C 341/04)*Relator-geral: **Anastasis YIAPANIS**

Consulta	Conselho da União Europeia, 6.5.2021
Base jurídica	Artigos 187.º e 188.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção do Mercado Único, Produção e Consumo
Decisão da Mesa	23.3.2021
Data da adoção em plenária	9.6.2021
Reunião plenária n.º	561
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	160/0/3

1. Conclusões e recomendações

1.1 O Comité Económico e Social Europeu (CESE) considera que os resultados finais da atividade das empresas comuns são fundamentais para o futuro da economia europeia. Este é o momento certo para mobilizar todos os recursos possíveis e transformar a nossa economia, impulsionando tecnologias revolucionárias e modelos económicos sustentáveis.

1.2 A interação e as colaborações com outras parcerias europeias devem centrar-se em resultados estratégicos e orientados para o impacto. As sinergias entre os diferentes programas de financiamento e políticas da União Europeia (UE), assim como as sinergias com financiamento nacional e da UE disponibilizado ao nível dos Estados-Membros, são essenciais para assegurar projetos de investigação e inovação (I&I) com o maior impacto possível.

1.3 Não é claro se, e de que forma, as parcerias europeias serão abertas ao maior número possível de partes interessadas. O CESE considera que os princípios da participação aberta e da transparência devem estar subjacentes à atividade de todas as empresas comuns.

1.4 A participação dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil é fundamental para o êxito das empresas comuns enquanto fontes de conhecimentos especializados e canais de comunicação. O CESE solicita um diálogo permanente com a sociedade civil nos grupos consultivos das empresas comuns existentes e a inclusão dos parceiros sociais e organizações da sociedade civil pertinentes nos grupos de partes interessadas das empresas comuns.

1.5 A heterogeneidade das regras entre as diferentes empresas comuns gera incerteza, e o CESE apela para uma abordagem tão homogénea quanto possível, respeitando simultaneamente a especificidade de cada empresa comum.

1.6 O CESE expressa preocupação com o número limitado de organizações envolvidas como membros fundadores privados em várias empresas comuns. Além disso, solicita abertura e transparência na seleção dos membros associados. As empresas comuns devem procurar atrair membros do maior número possível de Estados-Membros. Os benefícios do estatuto de membro são muito limitados, tendo em conta o princípio dos convites abertos para efeitos de financiamento. Por conseguinte, o número de membros privados no conselho de administração deve aumentar, nomeadamente na Empresa Comum Aviação Ecológica.

1.7 No artigo 26.º, n.º 4, a redação da alínea b) deve ser alterada para «contribuições financeiras dos membros e dos parceiros contribuintes para a empresa comum a título de despesas operacionais». O papel dos parceiros contribuintes é pouco claro no que diz respeito à participação nas atividades e na governação, aos benefícios decorrentes da contribuição financeira, etc.

1.8 É necessário maximizar o efeito de alavanca do financiamento da UE e promover contribuições privadas que reflitam a capacidade dos contribuintes. O CESE acolhe favoravelmente a proposta de redução significativa das despesas anuais para as pequenas e médias empresas (PME) e defende que se dedique uma parte do orçamento das empresas comuns a atividades das PME.

1.9 O CESE solicita uma explicação precisa, a incluir na parte I do regulamento, do procedimento para a elaboração do programa de trabalho de cada empresa comum. Os resultados finais da investigação devem estar totalmente disponíveis e ser difundidos junto de todas as partes interessadas da UE.

1.10 O CESE congratula-se com a proposta que visa eliminar a obrigação de comunicação das despesas não elegíveis pelos parceiros e com a intenção de evitar a duplicação de auditorias.

1.11 É necessário defender os interesses próprios da UE e reforçar a capacidade de inovação do Espaço Europeu da Investigação e da Europa. O CESE afirma claramente que os resultados da investigação realizada pelas empresas comuns devem ser devidamente aproveitados a nível industrial na UE, com recurso a tecnologia europeia.

1.12 A inovação e as patentes europeias devem ser bem protegidas contra as intenções hostis e a espionagem económica. A aplicação da patente europeia com efeito unitário é indispensável, sendo a propriedade intelectual e as patentes uma questão fundamental, mas nenhum destes aspetos é mencionado na proposta legislativa da Comissão.

1.13 O CESE acolhe favoravelmente as obrigações de acompanhamento relativas à inclusão das PME, à composição geográfica e à taxa de cofinanciamento. Importa introduzir também indicadores qualitativos, como o tipo de inovações proporcionadas, as vantagens para a sociedade civil e número de postos de trabalho criados.

2. Introdução

2.1 A estratégia de recuperação europeia é muito clara, concentrando-se na dupla transição (ecológica e digital) e no combate a dependências estratégicas. Neste contexto, as empresas comuns têm um papel muito importante a desempenhar na congregação de conhecimentos especializados europeus de diferentes setores económicos, na promoção da competitividade, na melhoria das competências e no reforço da base industrial.

2.2 A Comissão Europeia propõe a criação de nove empresas comuns, ao abrigo do pilar II do Horizonte Europa — «Desafios globais e competitividade industrial europeia»: Europa Circular de Base Biológica, Aviação Ecológica, Hidrogénio Limpo, Setor Ferroviário Europeu, Saúde Global EDCTP3, Iniciativa Saúde Inovadora, Tecnologias Digitais Essenciais, Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu e Redes e Serviços Inteligentes.

2.3 As agendas de todas as empresas comuns devem basear-se no Pacto Ecológico Europeu⁽¹⁾, na Estratégia Digital Europeia⁽²⁾ e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas⁽³⁾ e concretizar os objetivos da atualização da Estratégia Industrial de 2020: um mercado único mais forte para a recuperação da Europa⁽⁴⁾. Devem incluir os parceiros sociais e organizações da sociedade civil da UE, as PME, os poderes públicos e outras partes interessadas, o que não acontece neste momento.

(1) COM(2019) 640 final.

(2) COM(2020) 67 final.

(3) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas

(4) https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_1884

2.4 As empresas comuns têm como principal objetivo estimular a investigação e a inovação em toda a UE, acelerando simultaneamente as transições económica, social, digital e ecológica. É inquestionável que as empresas comuns têm capacidade para desenvolver parcerias público-privadas fortes, capazes de reforçar a liderança da UE, impulsionar a competitividade e o crescimento e reunir conhecimento, conhecimentos especializados e excelência científica de toda a União e de países terceiros. A partilha do conhecimento entre territórios, bem como entre cidadãos e empresas, é extremamente importante.

2.5 A investigação e a inovação são também extremamente importantes para uma recuperação sustentável da Europa após a pandemia, assegurando a competitividade da economia, a criação de emprego e o crescimento sustentável e contribuindo para a sua autonomia. A UE apenas se destacará na cena mundial se investir significativamente na I&I. Este é o momento certo para mobilizar todos os recursos possíveis e transformar a nossa economia, impulsionando tecnologias revolucionárias e modelos económicos sustentáveis.

2.6 No que diz respeito aos investimentos em I&I, a UE está atrasada em comparação com outras partes do mundo, em especial os EUA e a Ásia. O mesmo se aplica à capacidade e à velocidade de concretização dos resultados da I&I em produtos e serviços inovadores. Esta situação não é aceitável a longo prazo, e a Europa apenas conseguirá ser líder mundial se tirar partido da dinâmica criada pelo Horizonte 2020. O CESE já alertou para o seguinte: «As tecnologias desenvolvidas na Europa são, demasiadas vezes, comercializadas noutros locais. A UE não foi capaz de criar gigantes tecnológicos. Muito poucas jovens empresas inovadoras de topo evoluem para grandes empresas com elevada intensidade de investigação e desenvolvimento»⁽⁵⁾.

3. Observações na generalidade

3.1 As empresas comuns mobilizam fundos europeus, nacionais e privados com vista a reunir as partes interessadas mais importantes da cena da investigação europeia, incluindo países associados. O CESE considera que os resultados finais da atividade das empresas comuns são fundamentais para o futuro da economia europeia.

3.2 A atividade de cada empresa comum deve caracterizar-se por total transparência e atividades ambiciosas orientadas para objetivos. A interação e as colaborações com outras parcerias europeias, em especial as aproximadamente 120 iniciativas de parceria ao abrigo do Horizonte 2020, devem centrar-se em resultados estratégicos e orientados para o impacto. Por último, «[a]s sinergias entre os diferentes programas de financiamento da União e as políticas da União, nomeadamente com os fundos estruturais através de regulamentos compatíveis, são fundamentais para assegurar o máximo impacto dos projetos de I&I»⁽⁶⁾.

3.3 O CESE acolhe favoravelmente a intenção da Comissão de abrir as parcerias europeias ao maior número possível de partes interessadas, mas observa que não é claro se, e de que forma, tal se concretizará. Os membros fundadores privados são bastante limitados e os membros associados serão selecionados por um conselho de administração limitado. É igualmente pouco clara a forma como os parceiros contribuintes serão incentivados a aderir às empresas comuns. Por último, o CESE considera que os princípios da participação aberta e da transparência devem estar subjacentes à atividade de todas as empresas comuns.

3.4 O CESE assinala que a parte II do regulamento implica, por vezes, abordagens e regras organizativas diferentes para as empresas comuns. É necessário maximizar o efeito de alavanca do financiamento da UE e promover contribuições privadas que reflitam a capacidade dos contribuintes.

3.5 No que diz respeito ao equilíbrio da representação geográfica, apenas a Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu introduz uma regra organizativa nesse sentido. Além disso, embora a cooperação entre as empresas comuns seja extremamente importante, este aspeto é mencionado apenas no que diz respeito às Empresas Comuns Aviação Ecológica e Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu.

3.6 O CESE observa também que não existe qualquer referência à seleção de membros associados no que se refere às Empresas Comuns Hidrogénio Limpo, EDCTP3, Redes e Serviços Inteligentes e Tecnologias Digitais Essenciais. Além disso, em alguns casos, os membros têm de ser aprovados pela Comissão, mas noutros são simplesmente selecionados pelo conselho de administração. O CESE considera que a definição de regras homogéneas proporcionaria maior clareza.

⁽⁵⁾ JO C 364 de 28.10.2020, p. 108.

⁽⁶⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 33.

3.7 O CESE expressa preocupação com o número limitado de organizações envolvidas como membros fundadores privados em várias empresas. É extremamente importante assegurar, tanto quanto possível, a abertura das empresas comuns e o acesso às mesmas. O CESE solicita uma análise exaustiva centrada no alargamento dos membros fundadores propostos para todas as empresas comuns e na abertura e transparência da seleção dos membros associados. Além disso, a fim de assegurar a coerência com as políticas nacionais e regionais, as empresas comuns devem procurar atrair membros do maior número possível de Estados-Membros. Os benefícios do estatuto de membro são muito limitados, tendo em conta o princípio dos convites abertos para efeitos de financiamento. Por conseguinte, o CESE considera que o número de membros privados no conselho de administração deve aumentar, nomeadamente na Empresa Comum Aviação Ecológica.

4. Observações na especialidade

4.1 Os Estados-Membros apresentam ecossistemas estruturais de inovação diferentes, nos quais a investigação e a inovação bem-sucedidas não se desenvolvem da mesma forma. O CESE solicita investimentos e a participação de todos os Estados-Membros, principalmente dos menos avançados. A atividade das empresas comuns deve ser sincronizada com outros programas de investigação e inovação da UE, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência⁽⁷⁾. Importa recomendar aos Estados-Membros que estabeleçam ligações estruturadas entre os seus planos nacionais de recuperação e as agendas estratégicas de investigação e inovação das empresas comuns e criem sinergias, nomeadamente com os programas de financiamento a nível nacional.

4.2 O CESE acolhe favoravelmente a contribuição prevista do orçamento da UE, que corresponde a quase 10 mil milhões de euros. O Comité considera que é possível aumentar esta contribuição em alguns setores cruciais, a fim de mobilizar recursos adicionais significativos do setor privado e dos orçamentos dos Estados-Membros. O acordo relativo ao quadro financeiro plurianual, de dezembro de 2020, que prevê a afetação de 5 mil milhões de euros do Próxima Geração UE ao Horizonte Europa, deve permitir complementar o financiamento das empresas comuns que abrangem os setores duramente atingidos pela pandemia de COVID-19 e das que combatem dependências estratégicas. Contudo, no artigo 26.º, n.º 4, a redação da alínea b) deve ser alterada para «contribuições financeiras dos membros e dos parceiros contribuintes para a empresa comum a título de despesas operacionais».

4.3 O CESE solicita maior clareza e transparência, bem como uma análise custo-benefício *ex ante* relativa à proposta de criação de um serviço administrativo comum para todas as empresas comuns, a fim de avaliar se haverá efetivamente valor acrescentado e ganhos de eficiência. O CESE espera igualmente que a gestão do serviço administrativo seja totalmente transparente para os cidadãos e as empresas e que sejam utilizadas as melhores tecnologias disponíveis, incluindo as cadeias de blocos, a análise de megadados, etc.

4.4 A participação dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil é fundamental para o êxito das empresas comuns. É importante integrá-los de forma aprofundada como fontes de conhecimentos especializados e como canais de comunicação, para que os progressos e os resultados finais cheguem a toda a comunidade empresarial europeia, bem como aos trabalhadores, aos consumidores e aos cidadãos. O CESE solicita um diálogo permanente com a sociedade civil nos grupos consultivos das empresas comuns existentes e a inclusão dos parceiros sociais e organizações da sociedade civil pertinentes nos grupos de partes interessadas.

4.5 O CESE entende que devem existir várias diferenças na organização das empresas comuns, uma vez que estas abrangem setores diferentes com características específicas. Contudo, os princípios da participação aberta a todas as partes interessadas e do acesso das PME devem ser claramente especificados relativamente a todas as empresas comuns, o que não acontece atualmente. O CESE afirmou que, «pesem embora os esforços anteriormente desenvolvidos nos vários programas-quadro, as PME devem ser mais estreitamente implicadas nas atividades baseadas na I&I e o Horizonte Europa seria a melhor oportunidade para assegurar a sua participação»⁽⁸⁾.

4.6 As PME têm problemas comuns e necessitam de apoio para se expandirem e chegarem aos mercados internacionais. O CESE concorda que as despesas administrativas anuais para as PME devem ser significativamente inferiores às das grandes empresas. Não é claro, porém, por que motivo os representantes das PME são incluídos em alguns conselhos de administração (por exemplo, nas Empresas Conjuntas «Europa Circular de Base Biológica» e «Aviação Ecológica»), mas não noutros.

4.7 O CESE considera que uma parte do orçamento das empresas comuns deve ser dedicado a atividades de PME. Essa parte do orçamento deve ser disponibilizada o mais rapidamente possível após a criação das empresas comuns e deve estar claramente disponível no sítio Web oficial de cada empresa comum.

(7) Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

(8) JO C 62 de 15.2.2019, p. 33.

4.8 A Comissão deve assegurar que os fundos disponíveis estão abertos a todos os participantes interessados que respondam aos convites em todas as empresas comuns e garantir que a aceitação dos projetos é transparente e justa. O CESE adverte que algumas organizações apoiadas pelos membros fundadores nas empresas comuns poderão ter algum tipo de mecanismo de acesso preferencial. Se assim for, o programa transformar-se-á num grande regime de apoio baseado em subsídios, o que, no entender do CESE, seria totalmente inaceitável.

4.9 O CESE solicita uma explicação precisa, a incluir na parte I do regulamento, do procedimento para a elaboração do programa de trabalho de cada empresa comum. Cumpre evitar, claramente, uma situação em que as empresas comuns financiam programas de investigação que as empresas realizariam mesmo sem apoio. Por último, o CESE apela para que os resultados finais da investigação sejam disponibilizados a todas as partes interessadas da UE.

4.10 No que diz respeito à simplificação, o CESE congratula-se com a proposta que visa eliminar a obrigação de comunicação das despesas não elegíveis pelos parceiros e com a intenção de evitar a duplicação de auditorias. O Comité saúda também o facto de deixar de ser obrigatório, para a empresa comum ou para qualquer outra autoridade da UE, auditar as despesas com atividades adicionais.

4.11 A participação do maior número possível de partes interessadas a nível internacional é importante para o êxito das empresas comuns. No entanto, é necessário defender os interesses próprios da UE e reforçar a capacidade de inovação do Espaço Europeu da Investigação e da Europa. O CESE defende inequivocamente que os resultados da investigação realizada pelas empresas comuns devem ser aproveitados a nível industrial na UE, com recurso a tecnologia europeia.

4.12 O CESE afirmou anteriormente o seguinte: «A UE não conseguirá manter a liderança na inovação sem políticas inteligentes em matéria de propriedade intelectual. É necessário assegurar que a inovação e as patentes europeias estão bem protegidas contra as intenções hostis e a espionagem económica. Por conseguinte, a aplicação da patente europeia com efeito unitário é indispensável»⁽⁹⁾. Por exemplo, em 2019, a Ásia apresentou 65 % dos pedidos de patentes a nível mundial, tendo a Europa apresentado 11,3 %⁽¹⁰⁾. A propriedade intelectual e as patentes constituem uma questão fundamental que, infelizmente, não é mencionada na proposta da Comissão.

4.13 O CESE congratula-se com o artigo 171.º, dedicado ao acompanhamento e à avaliação das atividades das empresas comuns. O Comité saúda, em especial, as obrigações de acompanhamento relativas à inclusão das PME, à composição geográfica e à taxa de cofinanciamento. Contudo, o CESE propõe que a palavra «periódicos» seja substituída por «anuais» ou «bienais», a fim de eliminar a ambiguidade. Pelo mesmo motivo, a Comissão deve esclarecer qual é o serviço responsável pelas atividades de acompanhamento.

4.14 O CESE reitera a opinião de que «a “inteligência” de um sistema socioeconómico não pode ser medida apenas com base em indicadores quantitativos, como a despesa em investigação e inovação; devem ser utilizados igualmente indicadores qualitativos, como o tipo de inovações proporcionadas, as vantagens para a sociedade civil e o número de postos de trabalho criados»⁽¹¹⁾.

Bruxelas, 9 de junho de 2021.

A Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Christa SCHWENG

⁽⁹⁾ JO C 364 de 28.10.2020, p. 108.

⁽¹⁰⁾ «World Intellectual Property Indicators 2020» [Indicadores mundiais da propriedade intelectual 2020].

⁽¹¹⁾ JO C 440 de 6.12.2018, p. 73.